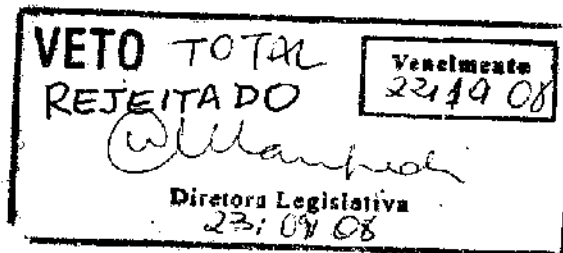




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 462,
de 04 / 11 / 2008



Processo nº: 50.589

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 821

Autor: LUIZ FERNANDO MACHADO

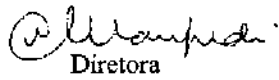
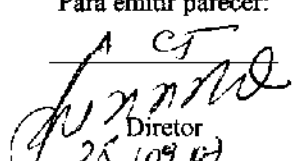
Ementa: Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

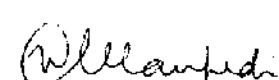
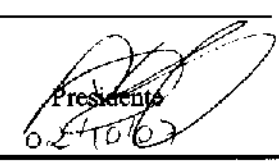
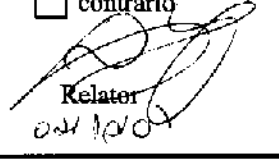
Arquive-se.

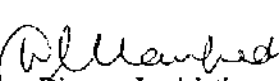
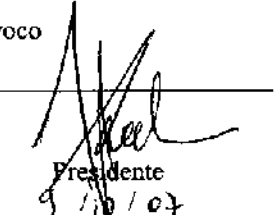
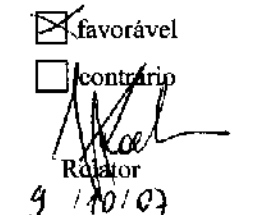
W. Machado
Diretor
10/11/2008

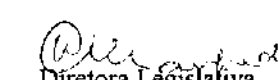
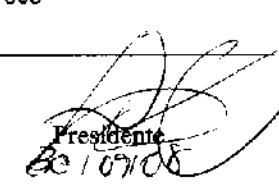
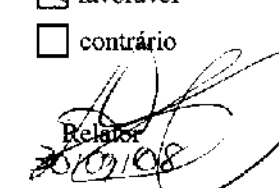


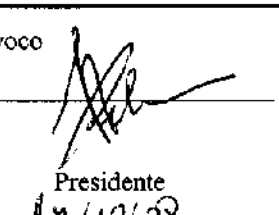
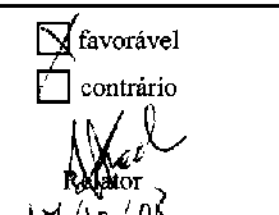
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 821

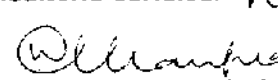
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  Diretora 24/09/07	Para emitir parecer:  Diretor 25/10/07	CJR COSP Parecer CJ nº: 897	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ma					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 25/09/07	☒ avoco  Presidente 02/10/07	☒ favorável ☐ contrário  Relator 02/10/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 898

À COSP.  Diretora Legislativa 03/10/07	☒ avoco  Presidente 9/10/07	☒ favorável ☐ contrário  Relator 9/10/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 903

VETO TOTAL (Pl. 19 a 21) À CJR.  Diretora Legislativa 20/09/08	☒ avoco  Presidente 20/09/08	☒ favorável ☐ contrário  Relator 20/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1342

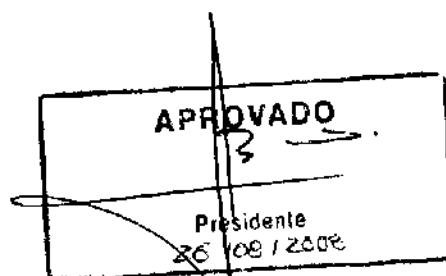
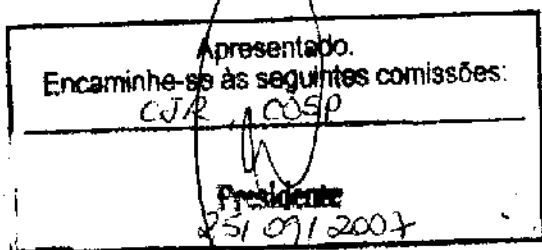
À COSP.  Diretora Legislativa 07/10/2008	☒ avoco  Presidente 17/10/08	☒ favorável ☐ contrário  Relator 17/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1355

VETO TOTAL OP. GP. L. 675/2008 A W.S.  Diretora Legislativa 23/09/08 031283	Vencimento 22/10/2008	Ofício GP L. 675/08 (Pl. 19/21) À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL  Diretora Legislativa 23/09/08
--	---------------------------------	--



PP 594/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 21/SET/07 15:40 050589



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 821

(Luiz Fernando Machado)

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

Art. 1º. As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.

Art. 2º. É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de Jundiaí, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.

Art. 3º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis; -

VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

12



(PLC nº. 821 - fls. 2)

VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venha a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º. Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei complementar às novas edificações.

Art. 7º. A emissão do Certificado de Conclusão fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 8º. Para o efeito de aplicação do artigo 5º. desta lei complementar, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 9º. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação.

Art. 10. O disposto nesta lei complementar não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no “caput” deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal.

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta lei complementar aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

2



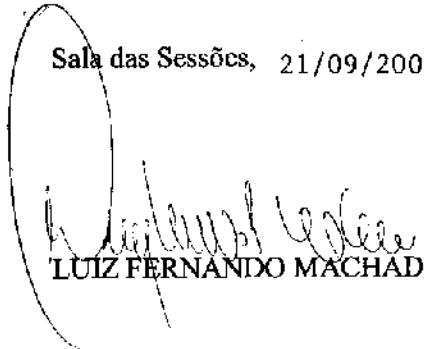
(PLC nº. 821 - fls. 3)

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21/09/2007


LUIZ FERNANDO MACHADO



(PLC nº. 821 - fls. 4)

Justificativa

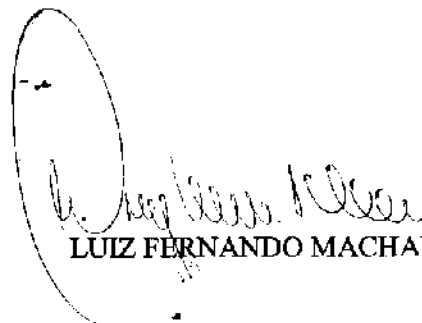
A presente propositura tem por finalidade dispor sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de Jundiaí.

A medida justifica-se pela atual situação que assola a população, ou seja, os recursos naturais encontram-se cada vez mais escassos e os impactos ambientais constituem-se em grave preocupação global, como podemos constatar pelas notícias na mídia, devendo, portanto, ser incentivadas medidas que contribuam para o meio ambiente e, conseqüentemente, para a população.

A utilização de fontes de energia sustentável, como os aquecedores solares de água, apresenta amplas vantagens nos aspectos ambiental, econômico e social, uma vez que não emitem gases poluentes, ao contrário de outras fontes de energia, como a hidroelétrica e os combustíveis fósseis.

Outrossim, a tecnologia adotada nesse tipo de sistema, além de contribuir para a redução de danos ao meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais, é uma das mais simples e baratas em termos de energia renovável, com redução de gastos ao consumidor.

O aquecimento de água para fins pessoais é um dos grandes problemas atuais de energia que o Brasil está enfrentando, ou seja, o chuveiro elétrico é considerado o vilão no consumo de energia elétrica. Só para se ter uma idéia, 67,6% dos domicílios possuem chuveiro elétrico, totalizando 18 milhões de unidades. O Brasil é um dos poucos países que ainda utilizam o chuveiro elétrico para o aquecimento de água. Nos países do primeiro mundo, o uso da energia solar está completamente difundido, totalizando mais de 80% das residências, tanto para aquecimento quanto para geração de energia elétrica. O papel do governo é fundamental para divulgar o uso da energia solar como também a conscientização da população quanto às vantagens dessa energia abundante que é o sol.


LUIZ FERNANDO MACHADO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 897**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 821

PROCESSO Nº 50.589

De autoria do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, o presente projeto de lei complementar dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 45 c/c o art. 13, I), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

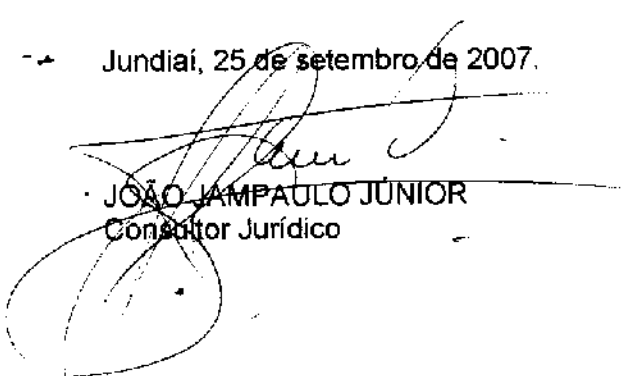
A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inciso II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, em face de uma lei complementar somente poder ser alterada por instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico. Entretanto, em face da atualidade da temática que se busca implementar, sugerimos ao nobre autor, em entendendo pertinente, que busque subsídios junto aos órgãos técnicos da Administração, inclusive com a finalidade de alcançar outros aspectos que podem não ter sido contemplados na propositura. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de setembro de 2007.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.589

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 821, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

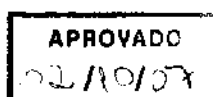
PARECER Nº 898

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 45 e art. 13, I - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 897, de fls. 07, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar - Código de Obras e Edificações - eis que objetiva disciplinar a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, intento que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

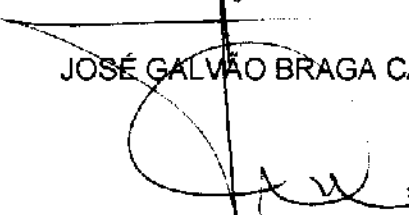


Sala das Comissões, 02.10.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 50.589

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 821, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

PARECER Nº 903

Com o projeto em exame objetiva-se especificar características sobre provimento, em edificações novas, de instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar, e para tanto busca disciplinar o certame, situado no âmbito do Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

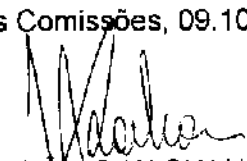
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso e na necessidade premente de implementar meios que não agredam a natureza, em face de os recursos naturais encontrarem-se cada vez mais escassos, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 6, e nas análises que se seguiram, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

APROVADO
09/10/07

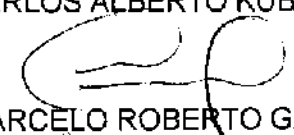
Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

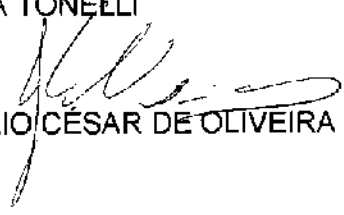
Sala das Comissões, 09.10.2007.


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ANA TONELLI

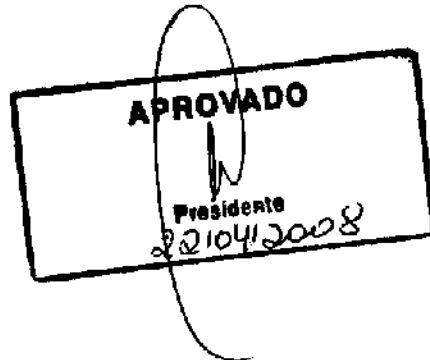

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

01569

Adiamento, para a Sessão Ordinária de 27/05/2008, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 821/2007, do Vereador Luiz Fernando Machado, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária de 27/05/2008, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 821/2007, de minha autoria, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/04/2008


LUIZ FERNANDO MACHADO



REQUERIMENTO AO PLÊNÁRIO Nº

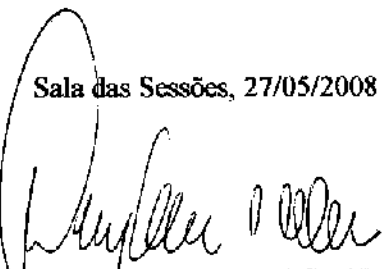
01693

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 05/08/2008, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 821/2007, de autoria do Vereador Luiz Fernando Machado, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 05/08/2008, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 821/2007, de minha autoria, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 27/05/2008

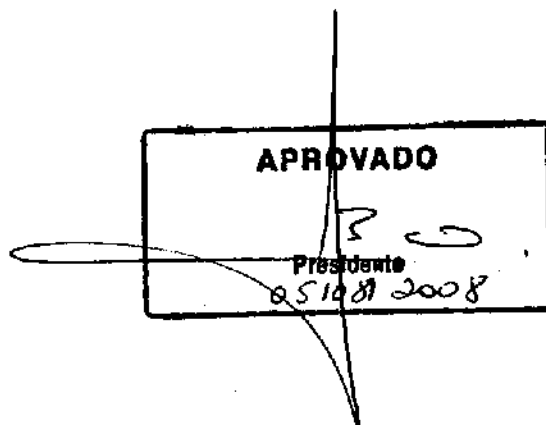

LUIZ FERNANDO MACHADO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

01843

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 26/08/2008, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 821/2007, de autoria do Vereador Luiz Fernando Machado, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.



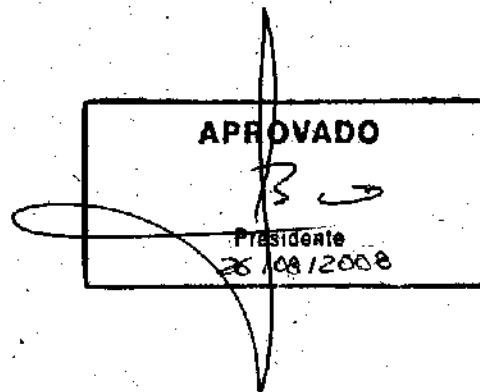
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 26/08/2008, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 821/2007, de autoria do Vereador Luiz Fernando Machado, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 05/08/2008

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



pp. 6.123/08



EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 821

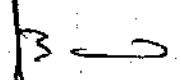
(José Galvão Braga Campos)

Altera os dispositivos que especifica.

Exclua-se:

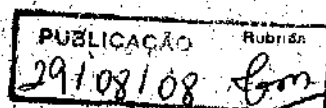
- no art. 4º, a expressão "ou não, isoladas ou"
- no art. 5º, a expressão "ou unifamiliar"

Sala das Sessões, 25-08-2008.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



Proc. 50.589



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 821

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo; faz saber que em 26 de agosto de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.

Art. 2º. É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de Jundiaí, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.

Art. 3º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica, e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabelcineiros e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis;

14



(Autógrafo PLC 821 - fls. 2)

VII - indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII - lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar se aplica às edificações novas, agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venha a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as plumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º. Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei complementar às novas edificações.

Art. 7º. A emissão do Certificado de Conclusão fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 8º. Para o efeito de aplicação do artigo 5º. desta lei complementar, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 9º. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação.

Art. 10. O disposto nesta lei complementar não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal.



(Autógrafo P.L.C. 821 - fls. 3)

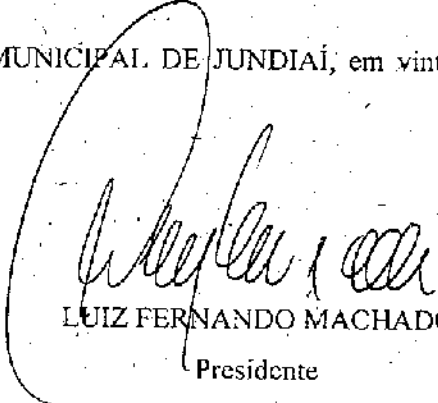
Art. 11. Aplica-se o disposto nesta lei complementar aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

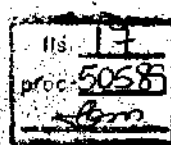
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de dois mil e oito (26/08/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.756/2008
proc. 50.589

Em 26 de agosto de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTOGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 821**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

gm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 821

PROCESSO Nº. 50.589

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.756/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/09/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Anton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/09/08

Chaupe

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

19
50.589
JL

PUBLICAÇÃO	Rubrica
26/09/08	JL

Ofício GP.L. nº 675/2008

Processo nº 23.474-1/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJL e COSP
Presidente
23/09/2008
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 19 de setembro de 2008.

REJEITADO
Presidente
23/09/2008

Consubstanciados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 821, aprovado em sessão ordinária realizada em 26 de agosto de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:

A propositura em questão, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei Complementar encontra-se abraçado pela ilegalidade, vez que agride disposições constantes dos artigos 46, V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritos, vez que está implícito que a competência para fiscalizar o cumprimento da lei ficará a cargo da Administração Municipal, muito embora do texto proposta nada conste:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

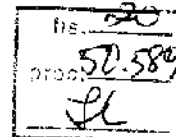
(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. nº 675/2008 – Proc. nº 23.474-1/2008 - PLC. 821)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Acrescente-se mais, que a iniciativa se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

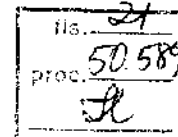
(...)

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Outro aspecto que se faz presente é o tratamento desigual, visto que nas edificações novas, que *"seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar."*, não serão aplicadas as disposições contidas na propositura em questão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



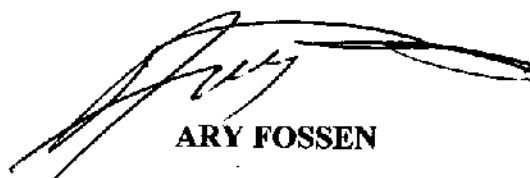
(Of. GP.L. nº 675/2008 – Proc. nº 23.474-1/2008 - P.L.C. 821)

Desta forma, resta à evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo os princípios da igualdade de todos perante a lei e da impessoalidade, conforme preconizam os artigos 111 e 144 da Carta Paulista e 5º e 37 da Constituição Federal.

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL**, aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.283

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 821 PROCESSO Nº 50.589

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 19/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 897, de fls. 07, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma suplementar à legislação municipal (art. 13, I, LOM) – situada no âmbito do Código de Obras e Edificações - matéria elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, face à disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de setembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Paulo Júnior
JOÃO PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.589

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 821, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

PARECER Nº 1.342

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 0675/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 821, do Vereador Luiz Fernando Machado, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/21.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proíbem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
07/10/08

Sala das Comissões, 30.09.2008.

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO
TSV

SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 50.589

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 821 do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

PARECER Nº. 1.355

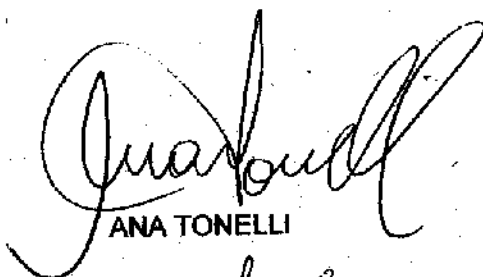
O Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Carta de Jundiaí, houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador Luiz Fernando Machado, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, por entender que a proposta fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

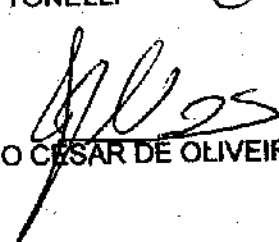
Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto encontra embasamento técnico e também jurídico, vez que inobserva atribuição privativa do Prefeito, e por assim estamos convencidos acompanhamos os argumentos do veto total em seus termos.

O nosso parecer, portanto, é pela manutenção do veto oposto ao projeto.

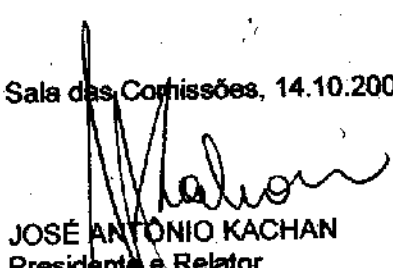
APROVADO

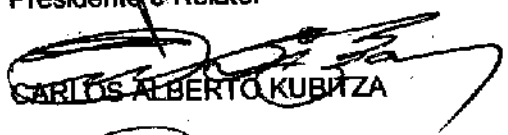
14 / 10 / 08


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Sala das Comissões, 14.10.2008.


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA


MARCELO ROBERTO GASTALDO



163ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 28 DE OUTUBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 821

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 01

REJEIÇÃO: 14

ABSTENÇÃO: 01

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

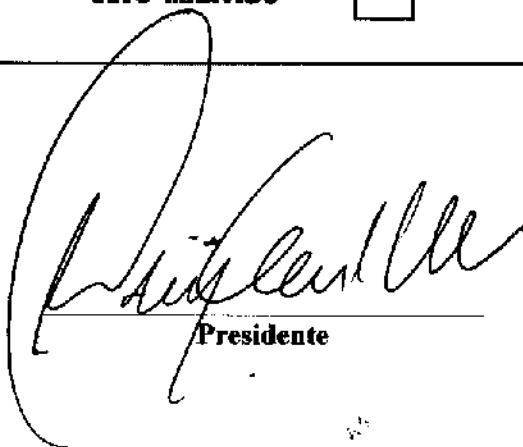
TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR/DL 1.934/2008
proc. 50.589

Em 28 de outubro de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

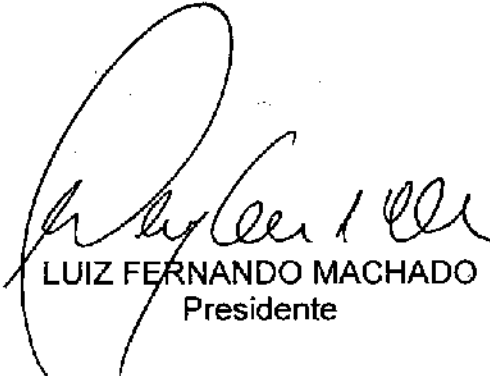
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 821** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 675/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebido em	30 / 10 / 08
Nome:	Mauri
Assinatura:	


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Processo nº. 50.589

LEI COMPLEMENTAR Nº. 462, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.

Art. 2º. É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de Jundiaí, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.

Art. 3º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

- I – hotéis, motéis e similares;
- II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
- IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- VI – quartéis;
- VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;
- VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.



(Lei Complementar nº. 462/ 2008 - fls. 2)

Art. 4º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar se aplica às edificações novas, agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venha a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º. Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei complementar às novas edificações.

Art. 7º. A emissão do Certificado de Conclusão fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 8º. Para o efeito de aplicação do artigo 5º. desta lei complementar, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 9º. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação.

Art. 10. O disposto nesta lei complementar não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal.

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta lei complementar aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

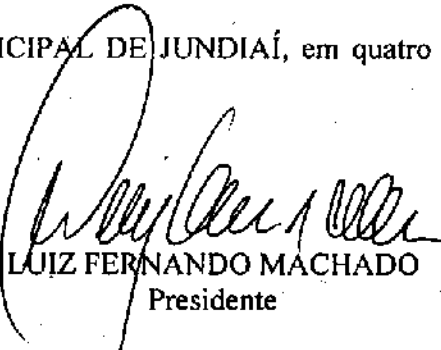


(Lei Complementar nº. 462/ 2008 - fls. 3)

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

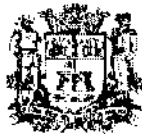
Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e oito (04/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e oito (04/11/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo,

fls.	30
proc.	50.589
	fl

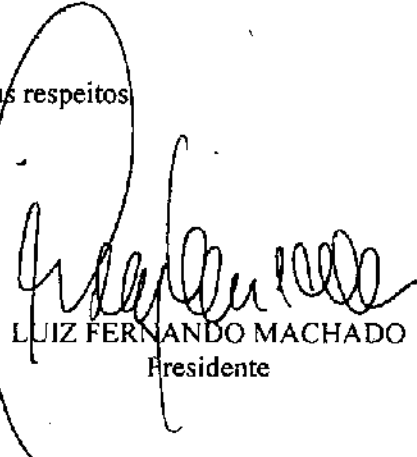
Of. PR/DL 1.960/2008
Proc. 50.589

Em 04 de novembro de 2008.

Exmó. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.934/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 462, de 04 de novembro de 2008, promulgada por esta
Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebido em	06/11/08
Nome:	Christiane S
Assinatura:	Christiane S

gm



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/11/08 JL

LEI COMPLEMENTAR N.º 462
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º. As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.
- Art. 2º. É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de Jundiaí, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.
- Art. 3º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:
- I – hotéis, motéis e similares;
 - II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
 - III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
 - IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
 - V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
 - VI – quartéis;
 - VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;
 - VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.
- Art. 4º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar se aplica às edificações novas, agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venha a contemplar a construção de piscina de água aquecida.
- Art. 5º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as plumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.
- Art. 6º. Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei complementar às novas edificações.
- Art. 7º. A emissão do Certificado de Conclusão fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 8º. Para o efeito de aplicação do artigo 5º. desta lei complementar, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 9º. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação.

Art. 10. O disposto nesta lei complementar não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal.

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta lei complementar aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e oito (04/11/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e oito (04/11/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa